



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

### ANÁLISE

Análise nº 62/2025/SUPEL-COEDU

Processo Nº 0029.008066/2024-13

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, rastreamento, monitoramento, manutenção, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, executáveis no período de 12 meses, no município de Presidente Médici - RO e regiões.

Senhora Secretária,

#### 1. SÍNTES

1.1. Os autos versam sobre serviços de contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mais precisamente nos seguintes termos: Transporte escolar para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, rastreamento, monitoramento, manutenção, motoristas e monitores em toda a frota contratada no município de Presidente Médici - RO e regiões.

#### 2. DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA 01/2024/SUPEL

2.1. É oportuno salientar que, a [Orientação Técnica n.º 01/SUPEL, de Agosto de 2024](#), legisla acerca da elaboração e atuação quando houver planilha de custos e formação de preços.

2.2. Nesse sentido, a planilha deve especificar itens, insumos, serviços, custos unitários, verbas, reflexos e demais dispêndios como preconiza o [Art. 42, XXX, do Decreto n.º 28.874/2024](#) e quanto a isso, os autos tiveram tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência elaborados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2.3. Desta forma, a responsabilidade pertence à SEDUC.

#### 3. DA PLANILHA DE CUSTOS DA PRIME TRANSPORTES

3.1. Observou-se que a Planilha Id. (0061662477), apresentada pela empresa, ajustou os seguintes itens:

- A tipologia dos veículos previstos para a prestação do serviço.
- Cobertura por Acidente de Trabalho.
- Depreciação veicular.

3.2. Todavia, o item 36, não pavimentado, merece ser retificado no tipo de veículo para ônibus.

3.3. Adicionalmente, a depreciação veicular para ônibus encontra-se pré definida em R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), porém o preço do veículo está determinado está em 226.550,00 (duzentos e vinte

e seis mil quinhentos e cinquenta reais). Desse modo, **o custo da depreciação correto é R\$ 1.699,13 (um mil seiscientos e noventa e nove reais e treze centavos).**

3.4. Cumpre alertar sobre o **bônus de assiduidade**, não previsto na Planilha Id. (0061662477), o qual será pago seguindo a seguinte determinação da Convenção Coletiva Id. (0056617705):

#### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

§ 3º - O **BÔNUS DE ASSIDUIDADE** será pago mensalmente aos motoristas Municipais, Intermunicipais e Interestaduais escolar no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), é 150,00 (cento e cinquenta reais), para as monitoras exceto para aquele que faltar ao serviço injustificadamente durante o mês e/ou causar avaria no veículo por dolo ou culpa, não se incorporando o benefício à remuneração e nem servirá de base de cálculo para 13º Terceiro Salário, Férias, Aviso Prévio, Horas Extra, Adicional Noturno, Insalubridade, INSS, FGTS ou IRRF.

3.5. Desse modo, é dever do contratado realizar o pagamento do bônus de assiduidade exceto na falta injustificada do funcionário, cabendo ainda à Administração, na figura da Secretaria de Estado da Educação, fiscalizar o cumprimento desse direito condicionado.

3.6. Observou-se ainda que o trecho pavimentado e não pavimentado do item 2 merecem retificação, uma vez que a **kilometragem correta é 29,80** e não 29 como a licitante demonstrou em sua planilha de custos. Diante disso, os custos corretos, respectivamente, da kilometragem da licitante são: **R\$ 25,21 (vinte e cinco reais e vinte e um centavos) e 21,54 (vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).**

3.7. Não menos importante, observou-se que os custos com lubrificante, manutenção, consumo de combustível e rastreamento veicular foram definidos pela empresa de forma diferente da estimativa da Administração. Nesse sentido, solicita-se, em forma de diligência, esclarecimentos/justificativas e comprovações desses custos contidos na Planilha Id. (0061662477).

3.8. Vale pontuar que, apesar das documentações do Simples Nacional Id.(0061662476) apresentada pela licitante, há vedação do usufruto desse benefício legal para empresas de Transporte Escolar Municipal, veja:

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF05 N° 5007, DE 27 DE MAIO DE 2024

Publicado(a) no DOU de 07/06/2024, seção 1, página 43

Assunto: Simples Nacional

TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO

**Empresa do Simples Nacional não pode prestar serviços de transporte escolar municipal mediante cessão de mão de obra, ficando submetida à exclusão do Simples Nacional na hipótese em que reste configurada a cessão de mão de obra. Caso venha a incidir nessa vedação, a empresa contratada deve providenciar a comunicação obrigatória de sua exclusão do Simples Nacional.**

Para a configuração de cessão de mão de obra no serviço de transporte de passageiros, estudantes, é necessário que a) o contrato envolva prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendem a uma necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ainda que executados de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; b) a colocação à disposição se dê na dependência da contratante ou na dependência de terceiros, esta última correspondendo ao local indicado pela empresa contratante, que não seja sua própria dependência e não pertença ao prestador de serviço; c) haja a colocação de mão de obra à disposição do contratante, configurada quando a mão de obra permanece disponível/exigível para o contratante, o que, no caso de serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, corresponde ao cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 232, DE 15 DE MAIO DE 2017, N° 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021, N° 31, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, E N° 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, VI, XII, § 1º, art. 18, §§ 5º-B, XIII, 5º-C, 5º-H; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 8º, § 3º, art. 15, § 3º, I, art. 112; Lei nº 13.249, de 2017, IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 108, 166 e 167.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art.27, II e XIV.

3.9. Não obstante, é importante mencionar a Solução de Consulta COSIT n° 232/2017:

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 232, DE 15 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

1. O serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando executado mediante cessão de mão de obra.

2. A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos.

3. Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 a 119.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

**A empresa que presta serviço de transporte municipal de passageiros pode optar pelo Simples Nacional, sendo, porém, vedada tal opção se essa prestação de serviços se der mediante cessão ou locação de mão de obra, hipótese em que a empresa não ficará sujeita à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, mas à exclusão do Simples Nacional.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, VI, e XII; art. 18, § 5º-B, 5º-C e 5º-H; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 191.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere e não contém as informações necessárias à elucidação da matéria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, III, § 8º, e art. 18, I e XI.

3.10. Diante disso, observa-se que a empresa pode fazer a opção pelo Simples Nacional, todavia se a prestação se der mediante cessão ou locação de mão de obra deverá solicitar exclusão desse benefício conforme consulta supracitada. Não obstante, os itens 6.7.1, 6.7.28, 6.7.34, 6.7.35, 14.35, 14.36 e 14.37 do Termo de Referência Id. (0059869684) fazem menção a serviço de dedicação exclusiva ou cessão/locação de mão de obra.

3.11. Nesse sentido, verificou-se que a licitante definiu as alíquotas do PIS e COFINS como lucro presumido, apesar de comprovar seu atual enquadramento como Simples Nacional.

3.12. Portanto, indaga-se à SEDUC se o entendimento das soluções de consultas supracitadas encontra-se correto.

#### 4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, reafirma-se que esta análise não substitui o dever do Órgão/Entidade solicitante do objeto de verificar os custos e assegurar execução do objeto solicitado.

Respeitosamente,

**RÓGER CARDOSO**

Pregoeiro SUPEL-COEDU



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 28/06/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061662468** e o código CRC **D23A1E5A**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
 Gerência de Contratações de Serviços - SEDUC-GCS

Ofício nº 15460/2025/SEDUC-GCS

À Senhora

**MARIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**

Superintendente Estadual de Licitação- SUPEL- RO

Assunto: Análise Técnica da Planilha de Custos da Prime Transportes.

Senhor(a) Superintendente,

Trata-se de análise da Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela empresa PRIME TRANSPORTE LTDA, inscrita no **CNPJ: 26.617.698/0001-82**.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0029.008066/2024-13**

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-90152/2025/SUPEL/RO**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede estadual de educação rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, rastreamento, monitoramento, manutenção, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados às Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias no período de 12 meses, no município de Presidente Médici - RO e regiões.

**Método:** Análise da planilha de custo, verificando imposto, tributos e encargos, se o mesmo é compatível ao solicitado é exequível ao solicitado no Termo de Referência e Edital.

ITEM	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA LICITANTE	PROPOSTA	PARECER	JUSTIFICATIVA
1	2º colocado pela ordem de classificação	PRIME TRANSPORTES LTDA	Justificativa e Planilha de Ajustada da Prime Transportes LTDA (0061662476) Planilha Ajustada da Prime Transportes LTDA (0061662477)	INAPTA	<p><b>1. ANÁLISE DA PROPOSTA DA EMPRESA PRIME TRANSPORTES LTDA</b></p> <p>O valor total estimado desta licitação é de R\$ 11.809.924,35 (onze milhões, oitocentos e nove quatro reais e trinta e cinco centavos). A licitante apresentou na 1ª (primeira) proposta de preço de R\$ 11.804.581,95 (onze milhões, oitocentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e um centavos), o que representa uma redução de aproximadamente <b>0,05%</b> em relação ao compatibilidade com o mercado.</p> <p>Reitera-se a Análise nº 62 (0061662468), elaborada pela SUPEL/COEDU, para que todos os a sejam devidamente sanados.</p> <p>Diante da análise técnica e financeira, conclui-se que a proposta da empresa PRIME TRANS conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Recomenda-se para tal o a continuidade do processo licitatório.</p> <p>Ressalta-se que a verificação quanto à exequibilidade da proposta é de responsabilidade disposta na Lei nº 14.133/2021.</p>

Com sua manifestação a SEDUC, sobremaneira pretendeu apropriar-se do poder decisório, mas sim, como suporte administrativo, na qualidade de demandante, pois a **DECISÃO**, literalmente cabe ao pregoeiro.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tabosa Neto, Gerente**, em 30/06/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Vieira do Nascimento, Assessor(a)**, em 30/06/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Coordenador(a)**, em 30/06/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061677679** e o código CRC **6242D562**.

